

**A SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO:
UMA ANÁLISE FRENTE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE
HUMANA E DOS DIREITOS HUMANOS**

THE OVERCROWDING OF THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM: AN
ANALYSIS IN LIGHT OF THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY AND HUMAN
RIGHTS

Carlos Roberto Jacomino Lepre Júnior

Graduando em Direito, Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC, Bom
Jesus do Itabapoana -RJ, e-mail: crlepre@gmail.com

Filipe Matos Monteiro de Castro

Professor Universitário da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.
Especialista em Direito Público pela Faculdade Metropolitana São Carlos-
FAMESC, e-mail: filipemcastro@gmail.com

Resumo

O presente artigo possui o escopo de analisar de maneira crítica o Brasil e seu aparato prisional, traçando observações frente aos Direitos Humanos, e de igual forma o Princípios da Dignidade Humana. A metodologia a ser utilizada no desenvolvimento deste artigo científico está embasada no estudo descritivo, quantitativo e qualitativo tomando por base as pesquisas bibliográficas. A partir de pesquisa bibliográfica, serão apresentados os conceitos dos termos utilizados na pesquisa e posteriormente apresentados os objetivos da pesquisa, através de textos descritivos e gráficos. Desta forma, observa-se que o aparelho prisional tem como alvo a modificação do comportamento do aprisionado, para que esteja em harmonia com o comportamento socialmente benquisto, e não lesivo à sociedade. Assim, o Estado toma para si o encargo de confrontar os crimes, retirando do

convívio social o agente, através de sua restrição de liberdade de locomoção, de tal modo, o agente deixa de ser uma ameaça para a coletividade. Entretanto, as prisões em busca de assegurar a garantia da proteção da coletividade ao afastar os infratores do seu meio social, deve promover a efetiva reabilitação dos presos, oferecendo meios que durante e após a execução de sua sanção, possa voltar a viver em harmonia com as leis vigentes em nosso país. Porém, o aparelho prisional passa por inúmeros problemas, como por exemplo, o qual se chama mais atenção, a superlotação, a qual acaba por desencadear condições precárias e degradantes dentro de seu próprio sistema, inviabilizando uma efetiva implementação apropriada da reabilitação dos presos. E neste panorama que se presencia as violações de Direitos Fundamentais, como o Princípio da Dignidade Humana, e os Direitos Humanos.

Palavras-chave: Sistema prisional, Direitos Humanos, Dignidade Humana, Superlotação.

Abstract

This article aims to critically analyze the Brazilian prison system, drawing observations regarding the Principles of Human Dignity, and Human Rights. In this way, it is observed that the prison system aims to modify the prisoner's behavior, so that it is in harmony with socially popular behavior, and not harmful to society. Thus, the State takes upon itself the responsibility of confronting crimes, removing the agent from social life, through its restriction of freedom of movement, thus, the agent stops being a threat to society. However, the prison system, when seeking to ensure the guarantee of the social environment by removing offenders from their social environment, must promote the effective resocialization and rehabilitation of prisoners, offering means that during and after the execution of their sanction, they can return to live in harmony with the laws in force in our country. However, the prison system faces numerous problems, such as, for example, the one that draws the most attention, overcrowding, which ends up triggering precarious and degrading conditions within its own prison system, making it impossible to effectively implement the rehabilitation of prisoners. It is in this panorama that we witness violations of Fundamental Rights, such as the Principle of Human Dignity and Human Rights.

Keywords: Prison system, Human Rights, Human Dignity, Overcrowding.

INTRODUÇÃO

O sistema prisional diz-se ao conjunto de procedimentos e instituições que se relaciona as transformações e reabilitação de indivíduos que estão sendo

responsabilizados criminalmente. Tais instituições compreendem prisões, penitenciárias, centros de detenção e outras formas de estabelecimentos correcionais.

Observa-se que o alvo principal do aparelho prisional é assegurar a garantia da proteção da coletividade ao afastar os infratores do convívio social. Buscando a promoção da reabilitação dos condenados, oferecendo oportunidades de trabalho, educação, bem como programas de tratamento para oferecer possibilidades de se reintegrarem ao meio social o qual estavam inseridos, de forma que durante e após a execução de sua sanção, possa voltar a viver em harmonia com as leis do Estado.

Entretanto, confronta-se múltiplos desafios, tanto em âmbito nacional, quanto internacional. A superlotação é um problema comum, onde as condições são precárias dentro das prisões, assim impossibilitando uma implementação de qualidade e efetiva de promoções de reabilitação, originando diversas violações aos direitos das pessoas que estão presas.

Assim, o debate sobre a eficácia das instituições prisionais leva-se a discussões sobre penas alternativas, como programas de justiça restaurativa e medidas de reinserção social. Onde o objetivo é procurar maneiras mais humanizadas e eficazes de lidar com o crime, dando prioridade na forma de prevenção, reintegração dos infratores, e tratamentos deles. Assegurando aos detentos seus direitos basilares e fundamentais, se efetivando na prática os Direitos Humanos, bem como a Dignidade Humana. O qual se faz positivado na Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, inciso II. Ressaltando que todos devem ser tratados de forma digna e igual, sem nenhuma distinção, respeitando a Dignidade Humana, conforme a disposição legal.

Assim, observa-se a importância de tal tema e justifica-se sua escolha, pois a partir da pesquisa proposta, serão abordados temas relevantes sobre o sistema prisional brasileiro em consonância com o Princípio da Dignidade Humana e os Direitos humanos. Em uma população carcerária a cada vez maior, todo estudo que ajuda no avanço da fronteira do conhecimento nessa área é de grande valia e marca sua contribuição para a comunidade científica e retorno em conhecimento para própria sociedade, com reflexões de alto impacto nas ações dos indivíduos infratores frente a ressocialização.

DESENVOLVIMENTO

O arcabouço prisional possui o alvo fornecer uma penalidade a criminalidade e a ressocialização do indivíduo infrator. Assim, o Estado pega para si o compromisso de batalhar contra os delitos criminosos, afastando o criminoso do meio social, por meio do cárcere, em que, a pessoa é restrita de sua liberdade de locomoção, deste modo, deixa de ser considerada uma ameaça para o meio social. (GUIMARÃES e MACHADO, 2015, s.p.)

Nesta linha de pensamento, Foucault, destaca:

[...] a “reforma” propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir. (FOUCAULT, 1987, p. 102)

Desta forma, observa-se que o infrator poderá ser preso e condenado pela cominação da sociedade, mas ao caminhar que a ressocialização é imprescindível de cunho ético e moral, do qual o Brasil não pode se negar. Assim, é notável que o Estado encontrar-se necessitando desempenhar a legalidade, eliminando as condições precárias e desumanas que os presos vivenciam incluso nos presídios. Neste raciocínio, deveria ser evitado que os presídios se tornassem enormes e acumulados celeiros de indivíduos, onde ocorre os altos dados de indivíduos presos, desencadeando a carência de auxílio médico, de higiene pessoal, as quais são fatores de enfermidades graves e que não possuem cura. Ao lado que, diante deste ambiente se prevalece quem é o mais forte, estabelecendo uma “cadeia animal”, onde o mais fraco se subordine ao mais forte. (GUIMARÃES e MACHADO, 2015, s.p.)

Entretanto, fica nítido que é obrigação do Estado desempenhar as diretrizes e normas constituídas na legislação, destacando a Lei de Execução Penal nº 7.210/1984, no artigo 10:

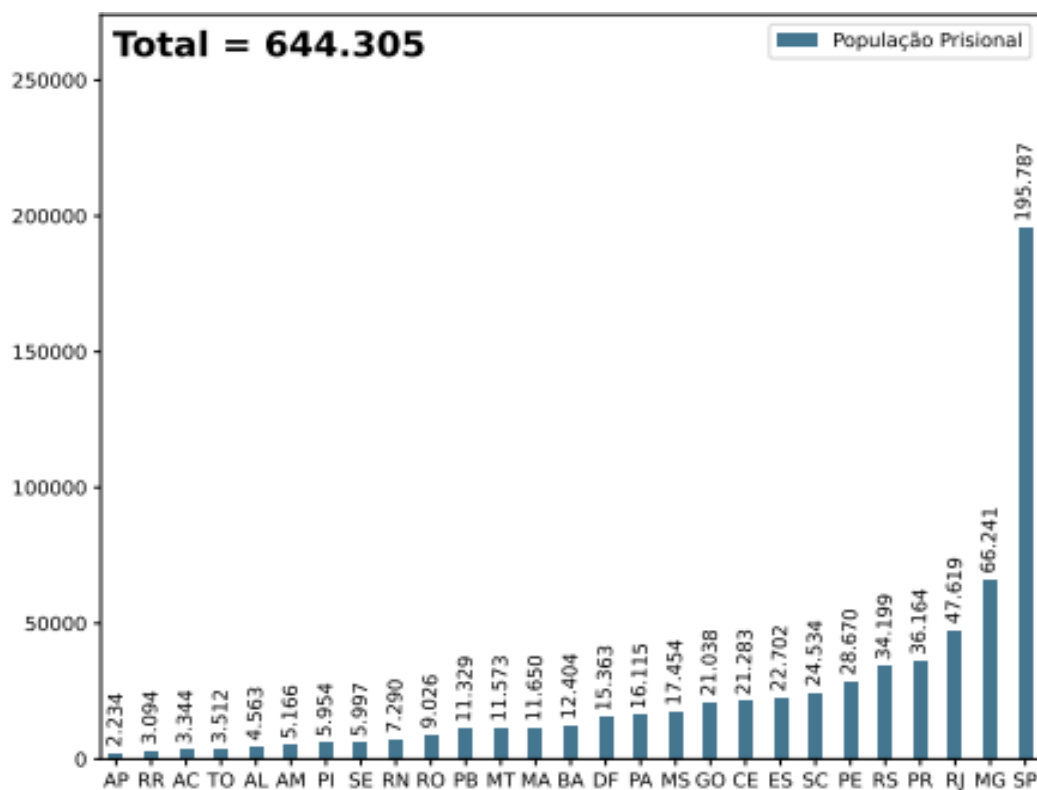
Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso. (BRASIL, 1984).

Mesmo que ainda esteja bem amparado na legislação, os presídios brasileiros encaram grandes problemas estruturais desde a sua base, como citado, o grande dígito de

presos e a desestrutura dentro do próprio sistema prisional, produzindo uma carência nos direitos básicos dos presos e suas condições. Frente as ausências de condições adequadas para que seja cumprida a execução da sanção, observa-se ainda, o domínio do sistema por facções criminosas, a insalubridade, as proliferações de doenças, e o consumo de drogas nas unidades. (GALLI, 2022. s. p.)

Segundo os dados do Relatório de Informações Penais – RELIPEN e a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), em seus levantamentos de informações penitenciárias referentes ao primeiro semestre de 2023, o Levantamento de Informações Penitenciárias e o Relatórios de Informações Penais apontam para o número total da população prisional brasileira, sendo de 644.305 em celas físicas. Desse total, cerca de 180.167 são presos provisórios, ou seja, ainda não possuem uma sentença condenatória definitiva, a qual ainda não transitou em julgado. (SENAPPEN, 2023, p. 14 a 16).

Conforme se verifica nos Gráficos abaixo, podendo se verificar as taxas da População Prisional, bem como a taxa das pessoas presas de forma provisória, em seus respectivos estados:



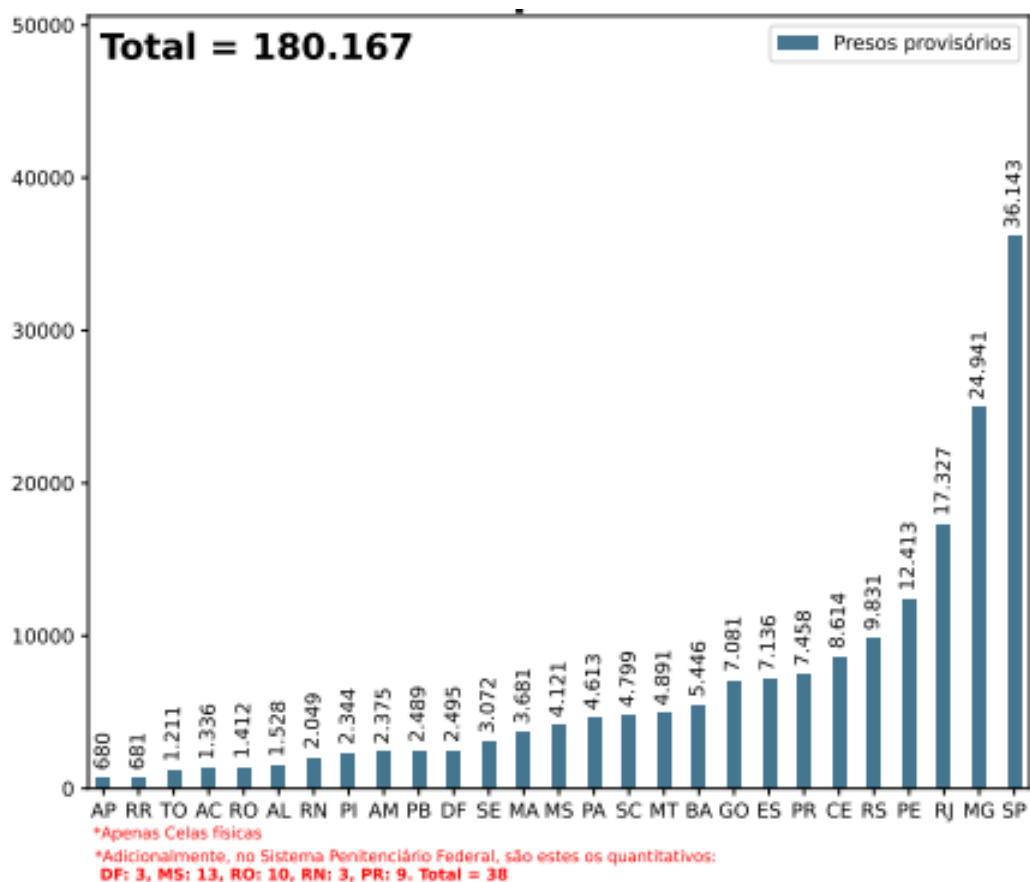
*Apenas Celas físicas

*Adicionalmente, no Sistema Penitenciário Federal, são estes os quantitativos:

DF: 46, MS: 115, RO: 134, RN: 68, PR: 126, Total = 489

UF	População Prisional	UF	População Prisional	UF	População Prisional
AC	3.344	MA	11.650	RJ	47.619
AL	4.563	MG	66.241	RN	7.290
AM	5.166	MS	17.454	RO	9.026
AP	2.234	MT	11.573	RR	3.094
BA	12.404	PA	16.115	RS	34.199
CE	21.283	PB	11.329	SC	24.534
DF	15.363	PE	28.670	SE	5.997
ES	22.702	PI	5.954	SP	195.787
GO	21.038	PR	36.164	TO	3.512

Gráfico 01 – Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário, 14º ciclo SISDEPEN - Período de referência: Janeiro a Junho de 2023. População Prisional em 30/06/2023. Fonte: Secretaria Nacional de Políticas Penais. Diretoria de Inteligência Penitenciária.



UF	Presos provisórios	UF	Presos provisórios	UF	Presos provisórios
AC	1.336	MA	3.681	RJ	17.327
AL	1.528	MG	24.941	RN	2.049
AM	2.375	MS	4.121	RO	1.412
AP	680	MT	4.891	RR	681
BA	5.446	PA	4.613	RS	9.831
CE	8.614	PB	2.489	SC	4.799
DF	2.495	PE	12.413	SE	3.072
ES	7.136	PI	2.344	SP	36.143
GO	7.081	PR	7.458	TO	1.211

Gráfico 02 – Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário, 14º ciclo SISDEPEN - Período de referência: janeiro a Junho de 2023. Presos provisórios em 30/06/2023. Fonte: Secretaria Nacional de Políticas Penais. Diretoria de Inteligência Penitenciária.

O aumento significativo da população carcerária brasileira agrava as qualidades de vida existente nas prisões, refletindo no seu cotidiano e criando graves problemas. Como as práticas de torturas, os homicídios, os maus tratos, a negação de direitos, os motins, as situações de corrupções internas, a deficiência dos serviços prisionais, o que acaba se agravando com a carência de auxílio social, material, jurídica e de projetos de natureza laborais e educativas capazes de contribuir para o processo de (re)inserção da população

carcerária, como prevê os parâmetros legais do país: A Constituição Federal de 1988, a Lei de Execução Penal e o Código Penal. (OLIVEIRA, 2015, p.03)

Nesta linha de raciocínio, pode-se analisar a queda das instituições prisionais brasileiras, o qual não atinge exclusivamente os presos, mas de igual modo os indivíduos que se fazem próximos dessa realidade carcerária, sendo de uma maneira direta ou mesmo indireta. Assim, por consequência acaba ocasionando a reincidência dos apenados. Entretanto, se fossem realizado um tratamento com fundamento na dignidade, todos teriam uma forma mais adequada de se ressocializar para o meio social com fundamento na proteção constitucional do Princípio da Dignidade Humana, e dos Direitos Humanos, abordando assim as finalidades das prisões brasileiras. (GUIMARÃES e MACHADO, 2015, p. 567)

Diante de tais problemáticas oriundas da má administração prisional brasileira, neste artigo será abordado algumas alternativas para melhoria dele. Sendo notório que os presídios atualmente não recuperam ninguém. E desta forma, fica evidente que a cultura do encarceramento em massa não é a solução para diminuir a criminalidade.

Portanto, com o decorrer dos anos, o crescimento nos números dos presos no nosso país vem originando várias discussões, principalmente nas possibilidades de melhorias nas qualidades de vida dentro das penitenciárias. Existindo uma discussão robusta, sobre a Legislação Penal, onde a punição não deve ser enxergada com o escopo de apenas punir. Portanto, sendo necessário analisar as formas mais antigas de punição e as maneiras que eram utilizadas dentro das penitenciárias. Deste modo, nos séculos X e XV, na idade Média as prisões eram uma forma de coibição, a qual utilizada humanidade para traçar penas para aqueles indivíduos que violavam o contrato social entre a Sociedade e o Estado. (IGNACIO, 2020, s.p.)

Destacando que, as leis penais fundamentavam-se na tortura, concordando com uma forma de pena sem limite e sem dosagem. Nesse período as penitenciárias eram simples modelos para concentrar os indivíduos com o fim de assegurá-lo de forma física até o julgamento, e da execução das reais punições, as quais seriam de mutilações, e que poderiam chegar até a pena de morte. Assim, os indivíduos infratores sofriam sua punição com seu corpo, denominado suplícios. (IGNACIO, 2020, s.p.)

Na Idade Moderna, já no final do século XVIII e início do século XIX, apareceram as nomeadas “instituições prisões”, onde buscava-se um método de realizar uma

transformação do delinquente através do afastamento social, assim, devido ao isolamento do meio social tinha-se uma noção que seria proporcionado ao infrator espaço e tempo, podendo originar no infrator a reflexão sobre o cometimento do delito criminoso ora praticado. Essa mudança possuiu forte relação com o Iluminismo, imergindo autores que marcaram a história da humanização das punições, como Cesare Beccaria. O qual foi um dos pensadores, onde era avaliado como importante iluminista da Escola Clássica do Direito Penal, Beccaria ofereceu importantes contribuições como, sua obra "*Dos delitos e das penas*". (IGNACIO, 2020, s.p)

Deste modo, com a evolução, o alvo da punição passa a ser de impedir que o delituoso gere novos prejuízos ao meio social, bem como evite que outros criminosos praticassem o mesmo delito criminoso. Portanto, a punição passa a ser escolhida de forma a produzir um maior impacto e duração na forma que tais criminosos pensem e agem. Em contrário evitando ao máximo as agressões físicas ao corpo do criminoso. A pena passa a ter um método, e assim, surgem as unidades prisionais preparadas para a promover de forma apropriada a punição dos presos, procurando diminuir o escopo de atingir a moral e o físico do agente. (IGNACIO, 2020, s.p.)

Assim, o ponto de partida usado por Beccaria em sua argumentação é a função particular intimidatória da pena. A finalidade da pena é evitar que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e/ou abalar os demais indivíduos a praticar o mesmo comportamento. Destacando que, um dos maiores freios contra os delitos não é a crueldade das penas, não sendo necessário que as penas sejam cruéis para serem dissuasórias. Basta que sejam certas. De modo que, além da certeza da pena, a intimidação nasce não da intensidade da pena, mas de sua extensão, como é o caso da prisão perpetuada. A pena de morte é muito intensa, ao caminhar que a prisão perpétua é muito extensa. Portanto, a perda para sempre da total liberdade possui mais força intimidatória do que a pena de morte. Criando um maior impacto sobre o criminoso. (BOBBIO, 1909, p. 69)

Nesta linha de raciocínio, diante de um contexto de tamanha complexidade entre normas garantidoras e as graves violações de Direitos Humanos e da Dignidade Humana, em comparação com a atualidade, as instituições e os organismos que possuem objetivos em promoções dos Direitos Humanos em sentido extenso. Destacando-se o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, sendo o Brasil integrante, reconhecendo a jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 1998, passando a

submeter suas decisões, não permitindo violações dos direitos protegidos pela Convenção em nosso território. Portanto, o conflito entre uma lei expressamente contrária às obrigações assumidas pelo Estado, quando da ratificação da Convenção Americana envolve a interpretação dos arts. 1º e 2º da Convenção Americana, que estabelecem o compromisso dos Estados, esperando o respeito e garantia aos direitos e liberdades nela reconhecidos. (DIAS, 2019, s.p.)

Entretendo, não é novidade que o Brasil já foi alvo de inúmeras denúncias e condenações junto aos organismos internacionais pelas práticas de graves violações de Direitos Humanos, como por exemplo, audiência pública realizada pela CIDH, sobre violações em presídios brasileiros. Segundo os apontamentos realizados, as circunstâncias dos Estados brasileiros, (Pernambuco, Maranhão, Rio de Janeiro, e Espírito Santo) não apenas tornariam impraticáveis os padrões mínimos internacionais para o a execução das sanções impostas aos presos, mas configurariam penas cruéis, desumanas e degradantes, violadoras da Convenção Americana de Direitos Humanos. (CONNECTAS DIREITOS HUMANOS, 2021,s.p.)

Assim, o CIDH emitiu recomendações e decisões em vários casos que abordam a situação do aparelho prisional brasileiro. Estas decisões têm enfatizado a importância de respeitar os Direitos Fundamentais dos detentos e de melhorar as qualidades da detenção, a fim de garantir a Dignidade Humana. Alguns dos principais pontos estratégicos nas decisões do CIDH incluem: A superlotação, destacando como um problema clássico nas instituições prisionais brasileiras. Originando não apenas as condições insalubres, mas também contribui para a propagação de doenças, abusos, violência entre os detentos, ausência de serviços de saúde, educação e oportunidades de trabalho adequados incluso nas prisões. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA, 2018, s.p)

De igual forma, o tratamento de grupos vulneráveis, onde o CIDH também destacou a obrigação do tratamento especial para grupos vulneráveis, como mulheres, jovens e pessoas LGBTQIA+ no aparelho prisional. Enfatizando que todas as denúncias de tortura e abuso devem ser investigadas de forma independente e imparcial. Ao respeito, a Comissão enfatiza que os Estados têm a obrigação de investigar de ofício e com a devida diligência todas aquelas mortes de pessoas que se encontram sob sua custódia. Estas investigações devem estar orientadas a estabelecer não só os responsáveis materiais dos atos, mas também os possíveis autores intelectuais e àquelas autoridades que por ação

ou omissão poderiam ser responsáveis. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA, 2018, s.p)

Ressalta-se que, frente as informações apresentadas relacionadas ao Brasil e seu aparato prisional, torna impossível qualquer expectativa de reabilitação pessoal e readaptação social. Pois, as pessoas que estão privadas de sua liberdade vivem em sistemas penitenciários completamente inadequados, sendo reportados inúmeros índices de violência carcerária. Como também, autoridades penais responsáveis por tratamentos cruéis, inumanos e degradantes contra os internos. O Estado não provê condições mínimas de espaço, segurança, saúde, e demais serviços básicos. De modo ao não proporcionar tais controles efetivos, vê a segurança interna sendo exercida pelos próprios presos. Frente as essas mazelas das prisões, destaca-se um pronunciamento do Relator da CIDH sobre os Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade, Comissário Joel Hernández. “A ausência de políticas públicas orientadas a promover a reabilitação e a readaptação social das pessoas condenadas a penas privativas de liberdade gera um ciclo exclusão social e reincidência criminal”. (GUIMARÃES e MACHADO, 2015, s.p.)

Neste sentido, importante destacar o Estado de Coisas Inconstitucional, onde possui um ponto específico sobre o tema tratado no presente artigo, verificando inúmeras falhas de um sistema, no conjunto de atribuições dos três Poderes. O Supremo Tribunal Federal, em 2015, acolheu da Colômbia para a sua jurisprudência o instituto denominado Estado de Coisas Inconstitucional. Isso ocorreu no julgamento da Medida Cautelar na ADPF 347/DF, que trata sobre a situação de inconstitucionalidade do sistema penitenciário brasileiro. Assim, ressalta-se que através da ADPF 347/DF (Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental), com a relatoria do Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal declarou, pela primeira vez, o Estado de Coisas Inconstitucional, abordando em seu julgado as circunstâncias desumanas do sistema penitenciário nacional. (GONÇALVES, 2016, p. 56)

A ADPF 347/DF foi ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), através da tese do Estado de Coisas Inconstitucional buscou provocar o STF a declarar a inconstitucionalidade do Sistema Prisional brasileiro, expondo as indignas, desumanas e cruéis circunstâncias a que são expostos os presos. Assim, buscava o reconhecimento das inúmeras violações de Direitos Fundamentais dos detentos. Ao analisar a medida cautelar, o Plenário, por maioria, se posicionou, acompanhado parte dos termos do voto do relator, onde o relator Ministro Marco Aurélio assinalou a falência do sistema prisional com

gravíssimas violações à dignidade e a outros Direitos Fundamentais do detento, como a violação do Pacto Internacional dos Direitos Civil e Políticos e a Convenção contra a Tortura, fora a própria Lei de Execução Penal. Com resultado, o Plenário do STF reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional dos sistemas e deferiu a cautelar em relação a três pontos: (i) realização de audiências de custódia, em até 90 dias; (ii) a determinação para que a União liberasse o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional; e (iii) determinação para que a União e Estados encaminhassem relatórios com informações sobre a situação prisional. (GONÇALVES, 2016, p. 56)

Portanto, nota-se que o todo o aparato prisional brasileiro está falido, a dignidade do preso é reiteradamente violada, e nem se cogita o pensamento de que o preso possui dignidade, pois, mesmo podendo se pensar que em função de serem autores dos mais diversos crimes, sua dignidade não deveria estar comprometida e/ou violada. Portanto, tal reflexão é um típico pensamento que deve ser repudiado, vez que a Dignidade Humana é qualidade intrínseca a todas as pessoas, independentemente do indivíduo ser autor ou não de um delito. Ou seja, a dignidade de todas as pessoas, mesmo daquelas que cometem as ações mais indignas e infames, não poderá ser objeto de desconsideração de sua dignidade. (SARLET, 2001, p.52).

Deste modo, para Flávia Piovesan, em análise a Ordem pública baseada no respeito à Dignidade Humana, observa que o requisito da condição humana para que exista a dignidade, deverá ser respeitada e protegida, pois a condição humana é requisito único e exclusivo, reitere-se para a titularidade de direitos, isto porque todo ser humano tem uma dignidade que lhe é inerente, sendo incondicionada, não dependendo de qualquer outro critério, senão ser humano. (PIOVESAN, 2003, s.p.).

Em sua apresentação, nomeada “Perspectivas da Política de Direitos Humanos no Brasil”, Flávia Piovesan aponta os elementos históricos que fundamentaram no país a chamada “cultura de negação e privação dos direitos”. Ressaltou ainda que, a incorporação da promoção dos Direitos Humanos como política de Estado só teve início no Brasil depois da ditadura militar. Ao longo do regime totalitário, a agenda de Direitos Humanos era vista como uma agenda contrária ao Estado, e isso só começou a ser alterado a partir dos anos 80 com a redemocratização e, mais fortemente, após a Constituição de 1988. É a partir daí que se forma uma pavimentação normativa no sentido de construir uma política de Direitos Humanos no país. (PIOVESAN, 2016, s.p.)

Assim, a história da defesa dos Direitos Humanos em nosso país é recente e enfrenta um cenário de séculos de banalização das violações, e de todas as formas de violências; neste sentido, o processo de transição é complexo e envolve uma mudança de paradigma e na própria cultura. “Se há uma cultura de negação e privação dos direitos, temos que fortalecer a cultura da afirmação e promoção dos direitos”. Como ações de enfrentamento a esta conjuntura. Com uma proposta de criar um Pacto Nacional Universitário pela promoção do respeito à diversidade e cultura da paz, que deverá ser submetido a consulta pública. Buscando cooperação com Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para promover a educação em Direitos Humanos no âmbito das atividades de preparação, formação e qualificação para operadores que se fazem ligados diretamente com a cultura do encarceramento. (PIOVESAN, 2016, s.p.)

Referente ao problema da superlotação, deve ser enfrentado com medidas efetivas, como realizações das audiências de custódia, fruto de “decisão audaciosa do STF e regrada pela resolução 231 do CNJ”. Além de evitar prisões desnecessárias, acredita-se que a realização das audiências de custódia ajuda a inibir excessos no uso da força e violações; onde “os primeiros momentos de detenção são os mais oportunos de ocorrer alguma prática da tortura”. As audiências, permitiriam uma resposta lúcida à cultura do encarceramento. Reconhecendo que, no contexto atual, o “fracasso da dimensão ressocializadora” do sistema penitenciário. “Nossas prisões não permitem a ressocialização; as instituições prisionais não satisfazem as necessidades e o Estado acaba se tornando refém da criminalidade”. Desta forma, reconhece que há uma grande dificuldade na federalização e nacionalização das políticas públicas e que, neste sentido, deve-se buscar “permitir a difusão das práticas exitosas em todo o território nacional”. (PIOVESAN, 2016, s.p.)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente a tais informações expostas durante todo o desenvolvimento do presente artigo, foi possível constatar inúmeras falhas do Sistema Prisional Nacional, onde ocorre reiteradas violações aos Direitos Humanos e ao Princípio da Dignidade Humana dos indivíduos que estão presos. Ao analisar o surgimento do aparelho prisional brasileiro, e a evolução para esses assustadores números da população carcerária, a qual é a terceira maior população carcerária em patamar mundial, fica nítido que problemas são oriundos

de uma precariedade e desestrutura do próprio sistema, trazendo por certo uma alta população carcerária.

Nesta linha de raciocínio foi necessário realizar um recorte histórico, bem como análise do desenvolvimento da sociedade frente ao tema tratado, buscando evidenciar que, o histórico de construção do Processo Penal Brasileiro passa por essa temática histórica do Sistema Prisional Brasileiro, como um depósito do resultado prático das mazelas e racismo estrutural vivenciado no Brasil. Sendo um sistema criado e dotado de recursos com a finalidade prática de fazer valer a estrutura racista e seletiva da sociedade no manejo do direito penal e de seu processo de julgamento dos que violam as regras penais.

A sociedade é ensinada há anos de que somente com as leis mais duras, regras de execução penal mais rígidas, os problemas serão solucionados. Com isso um distanciamento natural é inevitável, criando na estrutura do sistema e na sua execução de medidas do princípio vetor da Dignidade Humana. Assim, o superencarceramento se mantém diante do discurso enraizado na sociedade de não olhar com vontade de contribuir para a redução dos índices alarmantes de encarceramento seletivo existente no Brasil. Sendo cristalino que na verdade não há uma efetiva garantia das nossas legislações, pois há lei, mas no dia a dia não ocorre o real cumprimento.

Portanto, devesse sim realizar pensamentos críticos e reflexivos, buscando implementar políticas criminais e sociais, adequadas e efetivas, pois diante desse encarceramento em massa esquece que, irá chegar um dia que aquele que estava preso poderá voltar para o meio social. E como é sabido, conforme visto acima, não existe em nosso sistema a pena de prisão perpetua, a prisão para sempre. Nessa linha de pensamento, a realidade brasileira acaba por tampar a própria visão, pode-se dizer que, na verdade não quer enxergar a realidade que acontece dentro das prisões, impedindo igualmente, a tomada de decisões que possibilitariam a devida execução da sanção pelo apenado, bem como a sua futura ressocialização.

REFERÊNCIAS

AMARO, Daniel. Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo. In: Edição do Brasil. Disponível em: <https://edicaodobrasil.com.br/2022/12/16/brasil-tem-a-terceira-maior-populacao-carceraria-do-mundo/#:~:text=De%20acordo%20com%20dados%20do,Estados%20Unidos%20e%20da%20China>. Acesso em: 22/05/2023

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso 22/05/2023

BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 22/05/2023

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf. Acesso em: 11/08/2023

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. Corte IDH faz audiência pública sobre violações em presídios brasileiros; relembre o “supercaso” que está no Tribunal. Disponível em: <<https://www.conectas.org/noticias/corte-idh-faz-audiencia-publica-sobre-violacoes-em-presidios-brasileiros-relembre-supercaso-que-esta-no-tribunal/>>. Acesso em: 06/10/2023

DIAS, Ana Beatriz. Controle de convencionalidade da compatibilidade do direito doméstico com os tratados internacionais de direitos humanos. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/r39104.pdf>>. Acesso em: 06/10/2023

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987. Disponível em: <https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault_vigiar_punir.pdf>. Acesso em: 08/11/2023.

GALLI, Talita. Uma análise do sistema prisional brasileiro: problemas e soluções. Disponível em: <https://www.clp.org.br/uma-analise-do-sistema-prisional-brasileiro-problemas-e-solucoes/>. Acesso em: 31/10/2023

GONÇALVES, Cristiane Lopes. O reconhecimento do estado de coisas inconstitucional pelo supremo tribunal federal e as suas possíveis consequências na ordem jurídica brasileira. 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1132/Monografia_Esta_do_de_Coisas_Inconstitucional_e_consequencias_na_ordem_juridica_brasileira.pdf?sequence=1&isAllowed>. Acesso em 20/12/2023

GRUPO DE MONITORAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO, Poder Judiciário Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://gmf.tjrj.jus.br/historico#:~:text=O%20in%C3%ADcio%20do%20sistema%20penitenci%C3%A1rio,6%20de%20julho%20de%201850>. Acesso em: 22/05/2023

IGNACIO, Julia. Sistema prisional brasileiro e o respeito aos direitos humanos. In: Politize. Disponível em: https://www.politize.com.br/sistema-prisional-e-direitos-humanos-entenda/?https://www.politize.com.br/&gclid=Cj0KCQjwyLGjBhDKARIsAFRNgW8jFCRkBAfcuVld_v04SPKhLUyGB_hKLPp66B0C6SciDr05mAxzCfsaAo8zEALw_wcB. Acesso em: 22/05/2023

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: <<https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientificaric/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>>. Acesso em: 31/10/2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Comunicados de Imprensa. CIDH condena a morte de pessoas privadas de liberdade em prisão no Brasil. 2018. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2018/003.asp#:~:text=CIDH%20condena%20a%20morte%20de%20pessoas%20privadas%20de%20liberdade%20em%20pris%C3%A3o%20no%20Brasil>>. Acesso em: 16/10/2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 09/11/2023

OLIVEIRA, Hilderline Câmara. Violação dos Direitos Humanos da População Carcerária: Uma das Expressões da Violência nas prisões Norterriograndese. In: Ariús Revista de Ciências Humanas e Artes. Disponível em: <https://www.ch.ufcg.edu.br/sites/arius/01_revistas/v20n2/04_arius_v20_n2_2014_violacao_dos_direitos_humanos_da_populacao_carceraria.pdf>. Acesso em: 08/11/2023.

PIOVESAN, Flávia. Seminário da AJURIS, Secretária Especial dos Direitos Humanos, Flávia Piovesan, apresenta linhas de enfrentamento às violações de direito. 2016. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/sdh/noticias/2016/agosto/em-seminario-da-ajuris-secretaria-especial-dos-direitos-humanos-flavia-piovesan-apresenta-linhas-de-enfrentamento-as-violacoes-de-direitos>>. Acesso em: 09/11/2023.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o princípio da dignidade humana. Revista do Advogado, v.23, n.70, jul. de 2003. Acesso em: <<https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17973/material/FI%C3%A1via%20Piovesan%20DH%20Direito%20Constitucional.pdf>>. Acesso em: 09/11/2023.

SARLET. Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. Disponível em: <https://lotuspsicanalise.com.br/biblioteca/Ingo_W._Sarlet_Dignidade_da_Pessoa_Humana_e_Direitos_Fundamentais.pdf>. Acesso em: 09/11/2023

SENAPPEN. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Relatórios de Informações Penais-RELIPEN. 1º Semestre 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023/relipen>>. Acesso em: 31/10/2023.

Sobre os Autores

Autor 1: Carlos Roberto Jacomino Lepre Júnior, Aluno graduando do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC. E-mail: crlepre@gmail.com

Autor 2: Filipe Matos Monteiro de Castro, Professor Universitário da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC, Especialista em Direito Público pela Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC. E-mail: filipemcastro@gmail.com

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, a Deus, que fez com que meus objetivos fossem alcançados, durante todos os meus anos de estudos. Aos meus pais, irmãos, e demais familiares e amigos, que me incentivaram nos momentos difíceis e compreenderam a minha ausência enquanto me dedicava à realização deste trabalho. Aos professores, pelas correções e ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional ao longo do curso. A todos que participaram, direta ou indiretamente do desenvolvimento deste trabalho de pesquisa, enriquecendo o meu processo de aprendizado, em especial o meu orientar e amigo, Dr. Filipe Castro.